

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO(A) DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE LAGES / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2026

PROCESSO Nº 130/2026

UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.912.525/0001-78, com na Rua Leonel Thiesen, nº 107, Sala 03, Centro, Ituporanga/SC – CEP 88.400-000, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, por meio deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021, em face da decisão que Habilitou a Recorrida, OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 30.089.036/0001-54, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, grifa-se que cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias úteis da decisão**, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21. Considerando que a Recorrente registrou em ata a intenção de recurso em 13/08/2026, na forma do art. 165, § 1º da Lei retromencionada, verifica-se por **tempestiva** a presente manifestação.

II. DOS FATOS:

A Recorrente participou regularmente do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 044/2026, cujo objeto é a *Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra de vestiários localizados junto ao campo de futebol do bairro Habitação, na rua Álvaro Neri dos Santos, 735-929, Bairro Habitação, em Lages/SC.*

Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, a Recorrente identificou o descumprimento de exigências expressamente

previstas no edital, especialmente no tocante à qualificação econômico-financeira e técnica.

Diante dessas irregularidades, que serão narradas na sequência, impõe-se a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, em legítima observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DOS FUNDAMENTOS:

a. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração Pública se encontra vinculada às disposições do Edital, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital estabeleceu de forma inequívoca que para a análise da qualificação econômico-financeira as licitantes deveriam apresentar os dois últimos balanços patrimoniais, vejamos:

6.1. Qualificação econômico-financeira

6.1.1. A exigência dos índices tem por finalidade precípua apurar a saúde econômica financeira da empresa que pretende contratar com o Município em diversos seguimentos e particularidades que cercam os compromissos que assumirá com a celebração do contrato para que não se incorra em risco durante a sua execução.

6.1.2. Balanço Patrimonial, sendo este a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Todavia, a Recorrida apresentou apenas o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025.

Ora, o Edital foi claro ao exigir e estabelecer que o balanço patrimonial seria considerado como as demonstrações contábeis dos DOIS ÚLTIMOS exercícios sociais, e não somente um.

Trata-se de requisito objetivo de habilitação, cuja ausência compromete a regularidade da documentação apresentada e impede o reconhecimento do atendimento às exigências editalícias.

A exigência editalícia encontra respaldo na disposição do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

*I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A documentação da Recorrente foi apresentada evidentemente em contrariedade com o que exige o edital e a legislação específica, ante a ausência de demonstrações quanto ao outro exercício competente.

No caso em tela, tem-se que a análise correta e de acordo com o edital é fundamental para garantir a isonomia e a lisura da licitação, situação que reflete na inequívoca **inabilitação** da empresa, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório.** 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.”
(AMS 0011433-21.2000.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.140 de 11/09/2002)

Convém mencionar que embora a Lei 14.133/2021 permita o saneamento de falhas formais (art. 64), **tal prerrogativa não se aplica à ausência total de documentos obrigatórios**, que configura descumprimento material das exigências editalícias.

Assim, a Recorrida deve ser **inabilitada** ante a **não apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais**, conduta que infringiu diretamente o disposto no item 6.1 do Termo de Referência, parte integrante do Edital.

b. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

A decisão que considerou habilitada a Recorrida merece ainda reforma, uma vez que os documentos apresentados não demonstram, de maneira regular e inequívoca, o atendimento cumulativo aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional estabelecidos nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 do Termo de Referência.

Nos termos do item 6.2.1, a habilitação técnica exige a comprovação cumulativa da capacidade técnico-operacional da empresa e da capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Embora tais capacidades sejam autônomas e devam ser examinadas separadamente, conforme os itens 6.2.2.1 a 6.2.2.4, ambas precisam ser efetivamente comprovadas por documentos válidos e compatíveis com as regras do instrumento convocatório.

Vejamos:

6.2.2. A comprovação da capacidade técnico-operacional (da licitante/empresa) e da capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) possui naturezas jurídicas distintas e será avaliada de forma totalmente independente e autônoma, observadas as seguintes diretrizes:

6.2.2.1. Independência de Acervos: Não será exigida a identidade ou a cumulação de quantitativos e características entre os atestados da empresa e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado.

(...)

6.2.2.4. Vedação à Duplicidade de Limites: É expressamente vedada a exigência de cumprimento do quantitativo total do objeto de forma simultânea ou idêntica para a empresa e para o profissional.

O item 6.3.3 definiu como parcelas de maior relevância técnica e econômica: a execução de 182,07 m² de revestimento cerâmico; a execução de 193,23 m² de alvenaria de vedação; e a execução de 69,26 m² de laje pré-moldada. Por sua vez, o item 6.3.4 estabeleceu a exigência de comprovação mínima correspondente a 50% de cada uma dessas parcelas.

Ocorre que a documentação apresentada pela empresa habilitada não satisfaz integralmente essas condições.

Duas das certidões apresentadas estão vinculadas a atestados emitidos, respectivamente, por Reinaldo Rocha Martins e Danilo Muraro Canhoto, **ambas pessoas físicas**.

Entretanto, o item 6.3.2 do Termo de Referência é expresso ao determinar que a capacidade técnico-operacional seja comprovada por meio de atestados “emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do licitante”:

6.3.2. Comprovar através de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do licitante a execução de serviço(s) similares ao objeto do contrato, com complexidade operacional equivalente ou superior. Os atestados citados deverão ser acompanhados de Certidões de Acervo Técnico, emitidas pelo

conselho competente, comprovando assim que o serviço/obra presente no atestado realmente ocorreu e encontra-se registrado.

A mesma exigência foi reproduzida no item 6.4.4 quanto à capacidade técnico-profissional, ao estabelecer que o profissional deverá apresentar atestados ou declarações de capacidade técnica devidamente registrados e acervados, igualmente expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Desse modo, ainda que os documentos estejam vinculados a Certidões de Acervo Técnico, **não se pode ignorar que os atestados originários foram emitidos por pessoas físicas**, em desconformidade com a regra objetiva prevista no instrumento convocatório.

A Administração não pode, após a apresentação das propostas, flexibilizar requisito objetivo em benefício de determinada concorrente, especialmente quando os demais licitantes elaboraram sua documentação considerando a literalidade das mesmas condições.

Também merece especial atenção a Certidão vinculada ao engenheiro Júlio Barreto Junior e ao atestado emitido pelo Grupo Tampa Gestão e Consultoria Empresarial Ltda.

Na própria Certidão de Acervo Técnico, o CREA-PR registrou expressamente a seguinte ressalva:

“O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no Anexo IV da Resolução 1.137/2023 do CONFEA, pois o período informado está divergente do informado pelo profissional na baixa da ART.”

Não se trata de falha identificada subjetivamente pela Recorrente, mas de ressalva formal inserida pelo próprio conselho profissional competente, responsável pelo registro e controle do acervo técnico.

A observação coloca em dúvida a regularidade e a correspondência temporal entre o atestado, a ART e o período de efetiva responsabilidade do profissional. Consequentemente, impede que o documento seja aceito de forma automática e irrestrita como prova segura da experiência operacional da empresa e da experiência profissional de seu responsável técnico.

A ressalva é ainda mais relevante porque o item 6.3.5 do Termo de Referência afasta a validade de atestados ou relatórios que não possuam comprovação idônea de autoria e veracidade das informações:

6.3.5. Não serão consideradas válidas contestações quanto a atestados ou relatórios não vinculados a CATs, uma vez que, não possuem qualquer certificado jurídico de veracidade nas informações, ou comprovação de autoria, apresentados em relatórios ou documentos avulsos.

Se o próprio CREA informa que o atestado não atende aos requisitos mínimos da regulamentação aplicável, a Administração não pode desconsiderar a advertência e presumir, sem qualquer esclarecimento, a completa regularidade dos dados técnicos nele lançados.

No caso concreto, excluídos os atestados emitidos por pessoas físicas e considerado o comprometimento da certidão com a ressalva registrada pelo CREA, resta apenas documento que não comprova a execução da parcela mínima de 34,63 m² de laje pré-moldada.

Assim, a empresa habilitada não demonstrou regularmente o atendimento integral às três parcelas de maior relevância exigidas nos itens 6.3.3 e 6.3.4.

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a Administração Pública deve observar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, determinando que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr afirma categoricamente que o instrumento convocatório faz a regra entre as partes, ou seja, **a Administração Pública está vinculada aos seus preceitos e regras:**

“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.:Fórum. 5ª Edição).

Além disso, é a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (sem grifo no original):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação pública, na forma do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. **Verificada a desconformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital, deve ser promovida a desclassificação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (Acórdão 1978/2017 – Plenário)

Logo, a habilitação da Recorrida, mesmo sem a apresentação dos documentos obrigatórios, constitui **flagrante violação ao princípio da vinculação editalícia**, tratando de forma discriminatória os licitantes que cumpriram integralmente as exigências.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho (sem grifo no original):

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração Pública exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Esses critérios objetivos constantes do ato convocatório devem ser observados ao longo de todo o procedimento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., 2019, p. 127)

Verifica-se, no caso concreto, a aceitação de licitante que não atendeu às condições mínimas exigidas pelo edital, revelando inequívoca flexibilização indevida dos requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Tal conduta compromete a regularidade do certame, pois infringe os preceitos da vinculação ao edital e da estrita legalidade.

Permitir a habilitação da empresa Recorrida representaria clara violação às normas licitatórias, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e colocando em risco o interesse público que se busca tutelar com a contratação.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Recorrente **conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo, com o seu consequente **provimento** para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, ante o descumprimento do Edital no que se refere à qualificação econômico-financeira e técnica.

Caso não haja reconsideração da decisão, seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ituporanga/SC, 18 de agosto de 2026.

UGGE
EMPREENDEIMENTOS
IMOBILIARIOS
LTDA:09912525000178

Assinado digitalmente por UGGE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA:09912525000178
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Ituporanga, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=11517740000116, OU=
Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=UGGE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA:09912525000178
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

UGGE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante Legal